



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511263-18.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1511263-18.2021.8.26.0228

14ª Vara Criminal – Central – São Paulo

Apelante: Ministério Público

Apelado : Flavio Luiz Teixeira

Voto nº. 9.356

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTÉRIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Flavio Luiz Teixeira da acusação de tráfico de drogas e condenou Edilson Pedroso Fernandes da Silva Junior por desacato e resistência. O Ministério Público busca a condenação de Flavio Luiz Teixeira por tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar Flavio Luiz Teixeira pelo crime de tráfico de drogas, conforme o artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada, mas a autoria atribuída a Flavio Luiz Teixeira é duvidosa, prevalecendo o princípio do “in dubio pro reo”.

4. Os depoimentos dos policiais civis, embora válidos, foram incapazes de confirmar a denúncia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A absolvição é mantida diante da dúvida razoável quanto à autoria do crime de tráfico de drogas. 2. O princípio do “in dubio pro reo” deve prevalecer na ausência de provas inequívocas.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 289/303, cujo relatório se adotada, que absolveu Flavio Luiz Teixeira da imputação prevista no artigo 33, "caput", da Lei nº. 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como condenou Edilson Pedroso Fernandes da Silva Junior, como incurso no artigo 329, caput e §2º, no artigo 129, "caput", e no artigo 331, todos por duas vezes, na forma do artigo 70, "caput" (e segunda parte quanto ao delito de lesão corporal), do Código Penal, na forma do artigo 69, do Estatuto Penal, à pena de 1 ano, 3 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto.

Inconformado, insurge-se o Ministério Público. Busca a condenação do apelado nos termos do artigo 33, "caput", da Lei nº. 11.343/06 (págs. 316/322).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta pela defesa (págs. 333/339).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo (págs. 361/367).

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local descritas, o apelado Flavio Luiz Teixeira guardava 138,4g de maconha, 13,8 g de cocaína, na forma de "crack", e 8,2 g de cocaína, conforme descrito no auto de exibição e apreensão de págs. 36/37, bem como nos laudos de constatação de págs. 39/42 e químico-toxicológico de págs. 105/107, substâncias sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supracitadas, Edilson Pedroso Fernandes da Silva Junior desacatou funcionários públicos no exercício da função, bem como opôs-se à execução de ato legal, mediante violência aos mesmos funcionários competentes para executá-lo.

Segundo apurado, nas circunstâncias supramencionadas, o denunciado Flavio trazia consigo as porções de droga acima referidas, dentro de uma pochete, individualmente acondicionadas e prontas para entrega ao consumo de terceiros.

Traz a peça acusatória que policiais civis efetuavam diligências nas imediações, conhecido ponto de venda de entorpecentes, e, em breve campana, avistaram Flavio, em poder de uma pochete, realizando

movimento típico de tráfico de drogas. Ele recebia e, logo após, entregava algo a transeuntes. Assim, os policiais decidiram pela abordagem. Ao perceber a presença policial, Flavio empreendeu fuga.

Ainda no referido contexto, os policiais abordaram Edilson Pedroso Fernandes da Silva. No ínterim de sua interpelação, aproximou-se o acusado Edilson que, após se identificar como filho do abordado, começou a xingar os agentes da lei, chamando-os de "vermes do caralho", "seus lixos", "vão se foder seus vermes", os quais, diante disso, lhe deram ordem de prisão, que foi resistida por Edilson.

Pouco antes de saírem do local, os policiais encontraram Flavio escondido no interior de um salão de beleza. Após indagá-lo sobre a "pochete" que ele trazia consigo há pouco, Flavio os levou até o local onde ela estava escondida, no interior de um registro de água, numa viela da comunidade "Morro do Piolho". Dentro dela, localizaram os demais entorpecentes apreendidos (págs. 123/125).

Respeitada a irresignação do i. Promotor de Justiça, penso não ser o caso de condenação, não merecendo outro desfecho o caso posto, diante da fundada dúvida.

A despeito de bem comprovada a materialidade delitiva, restou verdadeiramente dúbia a autoria da conduta atribuída ao réu, devendo

militar em seu favor a dúvida.

Deve-se registrar, de início, que não se cogita de indignidade dos depoimentos dos policiais civis por sua simples atuação na apuração do fato penal.

Seus relatos são fonte segura de prova e assim devem ser apreciados, ressalvadas as hipóteses em que existam outros elementos que demonstrem sua parcialidade ou que concretamente contrariem o teor de seus depoimentos.

Na hipótese dos autos, conquanto válidos os testemunhos dos agentes públicos, não foram suficientes para comprovar a prática do delito pelo apelado.

Nesse sentido, o policial civil Higor Leonardo Ballesteros Pereira dos Santos, em juízo, afirmou que entrou na comunidade, passando-se por usuários. Disse que ao entrar, o réu Flávio estava na entrada e, ao vê-los, afastou-se. Continuou indo para o fundo e abordaram o pai do corréu Edilson, pois achava que ele era olheiro. Nesse momento, o corréu Edilson apareceu e começou a xingar e ofender os policiais, sendo contido, após luta corporal. Declarou que saiu da comunidade e avistou o apelado dentro de um salão de beleza, escondido. Reconheceu-o porque ele estava no ponto de tráfico. Aduziu que ele foi abordado e apontou que o entorpecente estava numa viela próxima, dentro

da caixa de registro, admitindo que fazia a venda das drogas e as tinha escondido quando viu os policiais. Indagado, não se recordou se o increpado Flávio tinha algo nas mãos quando abordado, tampouco se o viu entregando alguma coisa para as pessoas que se aproximavam dele. Contou que havia muitas pessoas próximas do local e esclareceu que indivíduos se aproximavam do acusado, mas não soube precisar se eram usuários comprando drogas ou moradores. Pela conduta, deduziu que era comércio de entorpecentes. Disse que, ao adentrar na comunidade, o réu Flávio não estava junto com o acusado Edilson e seu pai. Relatou que foram abordadas várias pessoas e o recorrido foi abordado só no final.

O também policial civil Fellipe Luiz Esteves, em seu depoimento judicial, narrou que, em posse de informações sobre tráfico de drogas no local dos fatos, entrou em uma viela e, apesar de seu colega e o depoente estarem à paisana, os três indivíduos, réus (Edilson e Flávio) e o pai de Edilson, desconfiaram e correram. Informou que o genitor de Edilson foi abordado e nada foi encontrado. Nesse momento, o acusado Edilson se aproximou e passou a xingar os policiais de "vermes", "polícia maldita" e "lixos". O depoente e seu colega Higor tentaram abordá-lo, mas Edilson resistiu. Contou que entraram em luta corporal e os policiais saíram lesionados. Relatou que, saindo da comunidade, visualizou o outro indivíduo, Flávio, dentro de um salão de beleza, identificando-o pela vestimenta. Asseverou que, feita a abordagem, foi encontrado um invólucro com cocaína. Indagado, o réu

Flávio confirmou que estava fazendo traficância junto com Edilson. Mencionou que o apelado indicou um registro de água onde continha o restante das drogas. Neste registro, foram encontrados os entorpecentes, em uma pochete, já fracionadas e prontas para venda, as quais o recorrido assumiu a posse. Atestou que não viu o réu Flávio vendendo drogas, nem portando a pochete. Acrescentou que o pino em sua posse era idêntico aos pinos da pochete no registro de água. Não foi apreendido dinheiro. Informou que o salão se situava a 30 metros do local onde foram encontrados os três indivíduos.

Edilson Pedroso Fernandes da Silva, pai do réu Edilson, ouvido como informante do Juízo, afirmou que estava chegando do serviço e os policiais estavam no entorno da comunidade. Disse que seu filho estava dentro de casa e compareceu no momento da abordagem. Esclareceu que foi abordado por quatro policiais, dois vestidos de morador de rua e dois bem trajados. Mencionou que o levaram para a delegacia, acusando-o pelo tráfico de drogas.

O réu Edilson, em juízo, afirmou que estava em sua residência quando foi informado que seu pai estava sendo abordado pelos policiais. Informou que os agentes públicos informaram que levariam seu genitor pelo tráfico de drogas, ao que o interrogando respondeu que ele era trabalhador e não estava traficando. Quanto aos crimes a ele imputados, disse que estava apenas defendendo seu pai, que estava sendo preso pelo tráfico de drogas.

Em seu interrogatório, o réu Flavio negou os fatos narrados na denúncia. Disse que não estava vendendo drogas. Estava no salão de cabeleireiros. Esclareceu que estava indo cortar o cabelo, quando passou perto do salão e viu os policiais abordando um pessoal. Narrou que os policiais lhe tiraram de dentro do salão e informou aos agentes públicos que era usuário. Contou que, na delegacia, lhe apresentaram um monte de drogas. Atestou não ter admitido a propriedade dos entorpecentes em nenhum momento. Afirmou que não portava cocaína e nem dinheiro. Asseverou que não conhece o acusado Edilson e não estava com ele ou seu pai.

Assim, a negativa do recorrido não foi totalmente afastada pelo conjunto probatório, existindo, nesse sentido, dúvida razoável quanto à prática do tráfico de drogas.

Frisa-se que, embora os policiais civis tenham feito campana no local dos fatos e visualizado movimento típico de tráfico, em que várias pessoas se aproximavam do réu Flavio, não souberam dizer se essas pessoas eram usuários ou moradores da região, bem como, diferente do que consta da denúncia, não se recordaram de terem visto o acusado entregar algo para as pessoas que se aproximavam dele.

No mais, a testemunha Fellipe afirmou que não visualizou o apelado vendendo drogas ou portando uma pochete, bem como Higor não se

recordou se o recorrido portava algo em mãos quando abordado e, como bem observou a r. decisão: "...os policiais não se recordavam de terem visto o réu portando uma pochete consigo e efetivamente entregando algo a pessoas que se aproximavam dele. Os depoimentos prestados na Delegacia de Polícia acabaram não sendo confirmados em Juízo, ficando nebulosa a efetiva prática do crime de tráfico por parte do réu Flávio (e de Edilson pai do réu Edilson, que nem sequer foi indiciado por esse crime). Pela confissão informal de Flávio, ele e Edilson seriam coautores do crime de tráfico de drogas, mas apenas Flávio foi acusado do crime, o que gera incertezas sobre as circunstâncias efetivas do delito..." (pág. 298/303).

De mais a mais, ressalta-se que, embora os policiais tenham relatado que localizaram a droga no registro de água por meio da confissão informal do apelado, o que de fato é indício de tráfico, as demais divergências deixam dúvidas como os fatos realmente ocorreram, salientando que o recorrido negou a prática delitiva em juízo e somente a confissão informal não pode ser considerada para justificar uma condenação criminal.

Nesse sentido, segue tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. **INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM**

ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU. (...) 11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. **A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu). (...)” (STJ, AREsp 2123334/MG, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, j. 20-06-2024 - grifei).**

É evidente, nesse cenário, que a autoria do crime de tráfico de drogas não restou bem demonstrada, tendo em vista que não foram produzidas provas seguras, existindo séria dúvida quanto à responsabilidade do recorrido pelo ilícito sob apuração, ainda que não ignorada a suspeita em sentido diverso.

Com efeito, o direito penal não opera com meras conjecturas ou probabilidades. Exige

certeza mínima para uma condenação. Na sua falta, a solução adequada é de proclamar o “in dubio pro reo”, procedendo-se à absolvição do apelado, tal como o fez a n. sentenciante, em entendimento que se prestigia e mantém.

Julgado desta Colenda Câmara não destoa: “Tenha-se em mente que, no processo penal, mercê do princípio constitucional da presunção de inocência, cabe ao órgão acusatório demonstrar, de forma inquestionável, que o réu praticou o fato descrito na denúncia; não se desincumbindo a contento deste ônus, a hipótese é de absolvição, ainda que o acusado nada prove. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, ‘não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado...’ (HC nº 88.875, rel. Min. Celso de Mello)” (Apelação Criminal nº. 0002437-62.2018.8.26.0073, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 04-02-2021).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso ministerial**, mantida íntegra a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO